



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

SF/24628.98282-58

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Rodovia Pedro Inacio Wiegert” o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o município de Guarantã do Norte e a divisa do estado do Mato Grosso com o estado do Pará.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 600, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Rodovia Pedro Inacio Wiegert” o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o município de Guarantã do Norte e a divisa do estado do Mato Grosso com o estado do Pará.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6235813197>

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.



De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O homenageado faleceu em 2024, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

A denominação do trecho da Rodovia BR-163 que se estende entre o município de Guarantã do Norte e a divisa do estado do Mato Grosso com o estado do Pará é uma justa homenagem ao ex-deputado Pedro Inacio Wiegert, conhecido como Pedro Satélite, um dos cidadãos mais notáveis de Mato Grosso. Sugerimos, apenas, que a rodovia seja denominada como Pedro Satélite; afinal, foi assim que o homenageado se tornou conhecido por todos.

Nascido em Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, Pedro Satélite mudou-se para Mato Grosso em 1978, destacando-se como empresário no setor de transporte de passageiros. Ele desempenhou um papel crucial no transporte de migrantes para o norte do estado, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e colonização da região, o que lhe rendeu o apelido pelo qual se tornou amplamente conhecido e respeitado.

Na política, Pedro Satélite serviu como vice-prefeito e prefeito de Guarantã do Norte, demonstrando seu compromisso com o progresso da comunidade local. Mais tarde, foi eleito deputado estadual, exercendo oito mandatos consecutivos. Durante sua atuação legislativa, destacou-se pela defesa incansável dos interesses do norte de Mato Grosso, especialmente no desenvolvimento de infraestruturas essenciais como a Rodovia BR-163, vital para o escoamento da produção agropecuária do estado.

A dedicação ao desenvolvimento regional e à vida pública fez de Pedro Satélite uma figura emblemática e um exemplo de liderança em Mato Grosso. Seu falecimento em 5 de janeiro de 2024, após uma corajosa luta contra o câncer, deixou um legado de respeito, trabalho e paixão por sua terra e seu povo.

Portanto, a nomeação do trecho da Rodovia BR-163 em sua homenagem não apenas reconhece suas contribuições inestimáveis ao estado



de Mato Grosso, mas também serve como uma lembrança permanente de seu legado e da história que ajudou a construir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Substitua-se a expressão “Rodovia Pedro Inacio Wiegert” por “Rodovia Pedro Satélite” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 600, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



yf2024-04668

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6235813197>